

CONTRATO DE NAMORO NA SOCIEDADE LÍQUIDA: UM DEBATE NECESSÁRIO À LUZ DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

DATING CONTRACT IN LIQUID COMPANY: A NECESSARY DEBATE IN THE LIGHT OF FAMILY LAW

Kézia Emilly Araújo Lima¹
Jhon Kennedy Teixeira Lisbino²

RESUMO: Na contemporaneidade, marcada pela fluidez dos relacionamentos e pela constante transformação dos arranjos familiares, emerge o debate sobre a viabilidade e a pertinência do contrato de namoro. Este artigo propõe uma reflexão sobre o tema à luz do Direito das Famílias, investigando sua relevância e aplicabilidade na sociedade líquida. O objetivo é analisar os fundamentos jurídicos e sociais que respaldam a utilização do contrato de namoro como instrumento de delimitação de direitos e deveres entre casais, especialmente diante da crescente diversidade de formas de convivência afetiva. A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com ênfase nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. Os resultados apontam para a necessidade de reconhecimento e regulamentação do contrato de namoro como uma ferramenta jurídica capaz de atender às demandas das relações amorosas contemporâneas, oferecendo segurança jurídica e respeito à autonomia individual. Conclui-se que, diante da fluidez dos relacionamentos na sociedade líquida, o contrato de namoro emerge como uma alternativa promissora para a adequação do Direito das Famílias aos novos desafios e realidades afetivas, contribuindo para a proteção dos direitos e interesses dos envolvidos.

5296

Palavras-Chave: Contrato. Sociedade Moderna. Namoro.

ABSTRACT: In contemporary times, marked by the fluidity of relationships and the constant transformation of family arrangements, the debate on the viability and relevance of the dating contract emerges. This article proposes a reflection on the subject in light of Family Law, investigating its relevance and applicability in the liquid society. The aim is to analyze the legal and social foundations that support the use of the dating contract as an instrument for delimiting rights and duties between couples, especially in the face of the growing diversity of forms of affective coexistence. The methodology adopted consists of a bibliographic review and jurisprudential analysis, with emphasis on the constitutional principles of human dignity and private autonomy. The results point to the need for recognition and regulation of the dating contract as a legal tool capable of meeting the demands of contemporary love relationships, offering legal security and respect for individual autonomy. It is concluded that, in the face of the fluidity of relationships in the liquid society, the dating contract emerges as a promising alternative for the adaptation of Family Law to new affective challenges and realities, contributing to the protection of the rights and interests of those involved.

Keywords: Contract. Modern Society. Dating.

¹Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

²Centro de Ensino Unificado de Teresina, Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa (Porto, Portugal). Especialista em Direito Constitucional. Professor e Orientador do Centro Universitário Santo Agostinho.

I INTRODUÇÃO

Na era contemporânea, caracterizada pela liquidez dos laços afetivos e pela mutabilidade dos arranjos familiares, surgem questões que desafiam os paradigmas tradicionais do Direito das Famílias. Nesse contexto, o contrato de namoro desponta como um tema de relevância crescente, suscitando debates acerca de sua pertinência e aplicabilidade diante da complexidade das relações amorosas modernas. Desse modo, o afeto pode ser visto sob inúmeras óticas na sociedade contemporânea, onde se conclui que é indispensável para a formação de uma família, e conseqüentemente um pilar nas relações amorosas dos seres humanos.

A partir dessa perspectiva, pretende-se explorar os fundamentos jurídicos e sociais que embasam a utilização desse instrumento jurídico, bem como sua potencial contribuição para a promoção da autonomia e da dignidade dos indivíduos em suas relações amorosas. O direito de família é a área do ordenamento jurídico civil, com leis e regulamentos, voltados para a relação entre pessoas, unidas a partir do casamento, união estável ou por parentesco. Por conseguinte, o afeto evidentemente compreende uma ampla área jurídica, se fazendo presente em diversos segmentos do direito, especificamente em um dos ramos mais importantes que é o Direito das Famílias.

5297

É irrefutável que o Direito se adequa e flexibiliza ao buscar compreender o ser humano e sua complexibilidade nos seus arranjos sociais, o que contribui para a aplicabilidade e adequabilidade das soluções jurídicas, hoje existentes, refletindo as instituições e a vontade coletiva. Os fatores que influenciam a vida em sociedade, induzindo mudanças, irão gerar igual efeito no ordenamento jurídico, determinando e alterando as normas legais.

A sociedade líquida, termo cunhado pelo sociólogo Zygmunt Bauman para descrever uma era marcada pela instabilidade e pela rapidez das mudanças, esta por sua vez, impulsiona a necessidade de repensar os modelos normativos e jurídicos que regem as relações interpessoais. Outrossim, na sociedade contemporânea viver se torna uma reconstrução diária, seja de laços afetivos, hábitos, gostos e até mesmo relacionamentos, haja vista que a modernidade traz uma série de novidades em todos os âmbitos da vida humana, o que tinha forma sólida, concreta, e bem delimitada anteriormente, hoje possui caráter líquido, incerto, e sem dimensões precisas, acarretado de dúvidas e incertezas.

As transformações sociais não se limitam apenas a aspectos externos ou impessoais; hoje, elas permeiam os próprios relacionamentos amorosos, introduzindo uma variedade de modelos de convivência que, há pouco tempo, seriam considerados improváveis. Na contemporaneidade, esses modelos se tornam não apenas comuns, mas também representam uma nova forma de viver, de se relacionar e de amar. Os arranjos familiares tradicionais cedem espaço para uma diversidade de configurações, incluindo uniões estáveis, relacionamentos abertos, poliamorosos e até mesmo convivências sem formalização legal. O casamento como instituição central é desafiado pela crescente valorização da autonomia individual e da busca por relações mais flexíveis e adaptáveis às necessidades e desejos dos envolvidos.

Talvez não seja mais o tempo de construção e sim de reconstrução, para alguns reconstruir na completa liquidez, sem dimensões delimitadas e bem precisas, tão pouco laços e relações moldadas com o ânimo de definitividade; este é o novo cenário da sociedade líquida, onde nada é duradouro e concreto e o “Pra sempre” só existe na novela das sete, e em alguns casos nem nela. Nesse contexto, a liquidez dos relacionamentos se torna uma característica marcante da sociedade contemporânea, onde o amor e a afetividade são vivenciados de maneira fluida e dinâmica, sem os moldes rígidos do passado. Este novo panorama reflete não apenas mudanças nos padrões culturais e sociais, mas também uma reconfiguração dos valores e das expectativas em relação ao amor e à intimidade.

O contrato sempre se fez presente na sociedade, há pelo menos dois mil anos atrás já regia as relações, e por intermédio desse negócio jurídico bilateral firmado pelas partes em diversos segmentos diferentes, que o ser humano se absteve de usar a força bruta para conquistar seus feitos, haja vista que através do contrato, as relações jurídicas passaram a possuíam 4 estabilidade, deveres e direitos bem delimitados e precisos, segundo a vontade dos contratantes que adequam as cláusulas contratuais de acordo com as suas necessidades.

Não diferente dos outros seguimentos do direito, o contrato se adequa as transformações sociais evoluindo para que as vontades das partes sejam primordialmente atendidas, e acompanhando essas mudanças sociais trouxe uma nova modalidade discutida na doutrina e que traz consigo inúmeros questionamentos sobre sua validade, efeitos e eficácia, gerando controvérsias e posicionamentos diferentes entre estudiosos: O contrato de Namoro. Diante disso, surge o seguinte questionamento: "Como o contrato de namoro pode se adequar às demandas e complexidades das relações afetivas na sociedade líquida

contemporânea, considerando os princípios fundamentais do Direito das Famílias e a valorização da autonomia individual?"

Pelo exposto, no decorrer deste trabalho pretende-se compreender essa nova modalidade de contrato que surgiu que é o contrato de namoro, a estrutura da sociedade moderna e como essencialmente os laços humanos são estabelecidos através da teoria da “modernidade líquida”, a diferença entre união estável e o contrato de namoro, a resignificação causada por toda a estrutura social moderna, que trouxe consigo uma mudança na forma como estabelecemos laços afetivos e a formação da família; ainda o direito contratual brasileiro em paralelo com direito de família.

Além disso, é importante analisar as consequências jurídicas e patrimoniais decorrentes do contrato de namoro, para que possa se discutir sua finalidade, levando-se em consideração os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vigentes e a Lei, e a possibilidade do contrato de namoro como descaracterização da união estável.

2 A MODERNIDADE LIQUÍDA SEGUNDO O SOCIOLOGO ZYGMUNT BAUMAN

2.1 O líquido cenário da vida moderna:

5299

As relações interpessoais se tornaram cada vez mais efêmeras e inconstantes, com a transição da modernidade sólida para a modernidade líquida, a partir da segunda metade do século XX, influenciados por fatores como, a instabilidade financeira, desenvolvimento de novas tecnologias, globalização e a ausência de referências morais fizeram com que as relações sociais fossem se diluindo e os laços afetivos se enfraquecendo tornando os indivíduos individualistas e solitários.

Para o sociólogo Zygmunt Bauman, o conceito de modernidade líquida, dá ensejo à "vida líquida":

A 'vida líquida' é uma forma de vida que tende a ser levada à frente numa sociedade líquido-moderna. 'Líquidomoderna' é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir.

A liquidez da vida e da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo.

A opção de Bauman pelo termo "líquido" se justifica pelas características próprias desse estado físico. Enquanto os sólidos possuem dimensões espaciais bem delineadas, sendo moldados com ânimo de definitividade, os líquidos são identificados pela sua fluidez, não

conseguindo manter uma forma fixa por muito tempo e estando sempre predispostos a alterála.

Bauman ainda afirma que “a modernidade líquida em que vivemos traz consigo uma misteriosa fragilidade dos laços humanos – um amor líquido. A segurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.” (Bauman em *Modernidade Líquida: sobre a fragilidade dos laços humanos*)

No líquido cenário da vida moderna, os relacionamentos talvez sejam os representantes mais comuns, agudos, perturbadores e profundamente sentidos da ambivalência. (Bauman em *Modernidade Líquida: sobre a fragilidade dos laços humanos*).

A modernidade pode ser então pensada como um processo de destruição criativa que desenraizava o velho para reenraizá-lo de outra forma. Segundo Bauman (2001), o momento atual da modernidade é caracterizado justamente pela dissolução das forças ordenadoras que permitiam ativamente reenraizar e reencaixar os antigos sólidos em novas formas sociais modernas

2.2 Os inúmeros fatores sociais:

Os inúmeros fatores sociais nos últimos tempos têm dado novos significados para as relações, no direito de família não poderia ser diferente, como os outros seguimentos do escopo jurídico sofreu importantes alterações, conduzindo às mais profundas e intensas transformações até mesmo nas relações afetivas e amorosas, novos modelos de família foram criados decorrentes dessa mudança social. Como resultado, esta sociedade moderna carece de normas concretas que correspondam às suas expectativas no que diz respeito aos novos modelos de relacionamento amorosos.

É certo, que o chamado “contrato de namoro” precisa ser entendido, como sintoma dos tempos atuais, é esta visão que se pretende apresentar, uma ressignificação induzida em todo o tecido da sociedade contemporânea, que conduzirá a mudanças na forma como as relações emocionais são feitas. Numa sociedade moderna e fluida, a vida significa entrar numa série de novos recomeços, porque nada é duradouro, tornando-se mais rápido, indolor e passageiro.

Para ser instrumento eficaz ao bem-estar e progresso social, o Direito deve expressar sempre adequado á realidade. A sua evolução deve expressar sempre um esforço do legislador em realizar a adaptação de suas normas ao momento histórico. Os fatores que

influenciam a vida social, provocando-lhe mutações, vão produzir igual efeito no setor jurídico, determinando alterações no Direito Positivo. Esses fatores, chamados sociais e jurídicos, funcionam como motores da vida social e do Direito.

3 DOS CONTRATOS

3.1 Do conceito de contratos:

Como afirma Enzo Roppo, conceitos jurídicos importam uma natureza exterior a si próprios. Por conta disso, só conseguirá conceituar o contrato aquele que levar em consideração a realidade socioeconômica na qual o instituto se insere. E no caso do contrato, de acordo com o autor, parte-se da noção de que ele se trata de uma operação econômica.

Existe a concepção intuitiva e de senso comum que o contrato é um acordo entre duas ou mais vontades e apenas isto. Porém, por derivar da vida cotidiana, esse conceito não exprime tudo o que o instrumento tem a oferecer. Faz-se necessário buscar um conceito jurídico, que possa, ao mesmo tempo, explicar do contrato e estabelecer parâmetros para o seu estudo.

Na definição de Clóvis Beviláqua, entende-se por contrato qualquer acordo de vontades que tenha por objetivo contrair, modificar, conservar ou extinguir um ou mais direitos. Sob uma ótica parecida, Maria Helena Diniz afirma que o contrato é um “acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de cunho patrimonial.”

Enquanto que, para Orlando Gomes, o contrato é “o negócio jurídico bilateral ou plurilateral que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam.”

Em suma, o contrato, em seu entendimento atual, é nada mais que um negócio jurídico bilateral que cria obrigações para as partes contratantes, podendo essas resultarem na obtenção, na alteração e na extinção de direito e/ou do vínculo jurídico.

3.2 A função social dos contratos:

Nos últimos dois séculos, os juristas tinham a ideia de que a satisfação de um interesse próprio significava a busca pelo bem individual, conseqüentemente à soma de todos os bens individuais trariam o bem comum da sociedade. Essa ideia foi influenciada

pelo positivismo jurídico e pelo individualismo liberal, acreditando assim o legislador, ser desnecessária a solidariedade, uma vez que a partir da vontade livre e consciente de cada pessoa seria possível alcançar a felicidade coletiva.

No cenário atual o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito subjetivo com a finalidade de satisfazer um interesse próprio, desde que este aceite a condição de que a sua satisfação não interfira de maneira prejudicial na coletividade existente ao seu redor. O ordenamento concede à pessoa o poder de agir, no entanto sua atividade deve atender a uma finalidade (trazendo a ideia para o direito isto significa função), em não existindo este caráter, tal atividade individual perderá a legitimidade e a sua conduta será então recusada pelo ordenamento.

O princípio da função social determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se mostrem presentes. É importante que não haja conflito entre eles, pois, em havendo, prevalecerá então os sociais. Importa em limitar institutos de conformação nitidamente individualista, atendendo os ditames do interesse coletivo acima dos interesses particulares, buscando ainda igualar o sujeito de direito, de modo que a liberdade que cabe a cada um deles seja igual para todos.

5302

O artigo 421 do Código Civil instituiu que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, e explica o eminente professor e autor do projeto, Miguel Reale, que “um dos motivos determinantes desse mandamento resulta da Constituição da República de 1988, a qual, nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º, salvaguarda o direito de propriedade que atenderá a sua função social”.

Para Miguel Reale “o contrato é um elo que, de um lado, põe o valor do indivíduo como aquele que o cria, mas, de outro lado, estabelece a sociedade como lugar onde o contrato vai ser executado e onde vai receber uma razão de equilíbrio e medida” Caio Mário diz que “com o passar do tempo, e com o desenvolvimento das atividades sociais, a função do contrato ampliou-se, generalizou-se. Qualquer indivíduo – sem distinção de classe, de padrão econômico, de grau de instrução – contrata”. Com isso ele justifica a importância do contrato no cotidiano de um indivíduo:

O mundo moderno é o mundo do contrato. E a vida moderna o é também, e em tão alta escala que, se fizesse abstração por um momento do fenômeno contratual na civilização de nosso tempo, a consequência seria a estagnação da vida social. O homo economicus estancaria as suas atividades. É contrato que proporciona a

subsistência de toda a gente. Sem ele, a vida individual regrediria, a atividade do homem limitar-se-ia aos momentos primário.”

O ato de contratar encontra respaldo na Constituição da República em seu artigo 1º inciso IV, correspondendo ao valor da livre iniciativa, sendo tal preceito um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e de caráter manifestamente preambular, assim, há que se atribuir ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflitar com o interesse público.

A função social do contrato não vem com a finalidade precípua de impedir que as pessoas, naturais ou jurídicas, concluam as suas avenças, vem o referido instituto exigir que o acordo de vontades não cause detrimento aos interesses da coletividade, e sim que represente um dos meios primordiais de afirmação e desenvolvimento desta.

O ser humano possui direitos intangíveis e a sua personalidade preserva caráter absoluto, encontrando-se assim salvo de qualquer forma de subordinação. O ser humano antecede ao Estado, devendo o ordenamento jurídico civilizado atender às suas finalidades, sendo assim a sociedade o meio para o desenvolvimento para as realizações humanas.

4 DO CONTRATO DE NAMORO

4.1 DO NAMORO

5303

O namoro é uma relação afetiva, interpessoal, que há séculos existe na sociedade, etimologicamente, a palavra namoro é originária da expressão Espanhola *estar en amor*, que acabou formando o verbo *enamorar*, que se transfigurou para *namorar* e deste ato veio o que atualmente é conhecido por *namoro*.

Do latim *in amoré*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo. No ordenamento jurídico brasileiro não há natureza jurídica para o namoro, portanto pode ser definido como um status social que decorre de um fato da vida, costume, onde duas pessoas vivem um relacionamento amoroso sem compromissos futuros. Como leciona Euclides de Oliveira:

Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois o amor vai se consolidando aos poucos, com encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim *in amoré*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo.”

Portanto, para tal doutrinador, o namoro é visto como uma escalada de afeto, uma fase mais seria do relacionamento amoroso, mas onde ainda não há uma entidade familiar e sim a expectativa de constituição de uma.

O pensamento recorrente na melhor doutrina considera que o namoro pode ser definido como uma fase pré casamento, ou seja, uma fase pré contratual e ainda ser diferenciado em namoro simples ou qualificado.

4.2 Origem do contrato de namoro:

A origem do contrato de namoro ainda é desconhecida, no entanto sabe-se que seu surgimento é graças as alterações ocorridas na lei de união estável, que extinguiu o prazo de convivência e, também, a prole em comum, sendo assim muito se assemelhou ao namoro.

Por este motivo alguns casais modernos de namorados acharam prudente a celebração de um contrato, onde deixam claro que o relacionamento deles é apenas um namoro, e que não possuem a intenção de constituir família, neste momento.

Maria Berenice dias conceituou tal contrato como “um contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro”.

4.3 O contrato de namoro para a doutrina

Na atualidade muito se tem discutido sobre a validade deste contrato, há doutrinadores que se posicionam a favor e também os que são contra, segundo Maria Berenice Dias tal contrato é inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico:

“Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, segue-se longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Não se pode olvidar que, mesmo no regime da separação convencional de bens, vem a jurisprudência reconhecendo a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o período de vida em comum. O regime é relativizado para evitar enriquecimento injustificado de um dos consortes em detrimento do outro. Para prevenir o mesmo mal, cabe idêntico raciocínio no caso de namoro seguido de união estável. Mister negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par”

Para Flávio Tartuce tal contrato deve ser considerado nulo nos casos em que já tenha se constituído uma União Estável. Defende tal doutrinador que o mesmo contrato é uma

forma 13 de renúncia dos direitos e obrigações inerentes ao instituto da União Estável, segundo este o contrato é nulo porque busca fraudar a lei.

No entanto, tais doutrinadores assumem como verdade tácita que a intenção de alguns contraentes que estipulam esse contrato é fraudar a lei, mas tal presunção não pode ser tida como realidade absoluta, afinal a boa-fé sempre será presumida, enquanto a má fé deverá ser provada.

Rotular todos os contratos de namoro como nulos ou inexistentes fere diretamente a Teoria Geral dos Contratos e seus princípios fundamentais, principalmente o princípio da boa-fé.

5 DA UNIÃO ESTÁVEL

5.1 DO CONCEITO DA UNIÃO ESTÁVEL.

O artigo 226 da Constituição Federal equiparou a união estável entre homem e mulher ao casamento, dispondo em seu parágrafo 3º que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, e, no parágrafo 4º, preceitua que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

5305

A união estável pode ser definida nas palavras da civilista Maria Helena Diniz como:

União respeitável entre homem e mulher que revela intenção de vida em comum, tem a aparência de casamento e é reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar. É a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família desde que não haja impedimento matrimonial." (Cfr. Dicionário Jurídico, vol. 4, 2ª ed., 2005, São Paulo: Saraiva, p.795).

Já no dicionário Significados encontra-se:

União estável é um contrato firmado entre duas pessoas que vivem em relação de convivência duradoura e estabilizada, e com o intuito de firmar um núcleo familiar". (Significados, dicionário online, 2019). Mesmo no conceito apresentado pelo dicionário, vê-se que está presente a pretensão de formar família que é o cerne da união estável."

5.2 NAMORO QUALIFICADO VERSUS UNIÃO ESTÁVEL. DO CONCEITO DE NAMORO QUALIFICADO

O namoro qualificado, se trata de um objetivo de constituir família, porém, este objetivo é apenas no futuro. Não havendo ainda a comunhão de vida. Assim entendem Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Dabus Maluf, em seu Curso de Direito de Família (2013, p. 371-374) abordam o tema, nos fornecendo esclarecedora lição.

Segundo os eminentes autores:

No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita”.

Eis a diferença entre eles, o namoro qualificado tem intenção futura de formar família, no contrato de namoro não há esta intenção, por fim, na união estável esta intenção não é futura, ela é presente, já ocorreu e continua ocorrendo.

O Superior Tribunal de Justiça tem concluído que nas relações de namoro qualificado as partes não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não buscam naquele momento ou com aquela pessoa, formar uma entidade familiar.

5.3 DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

Os requisitos para a configuração da união estável se encontram no próprio Código Civil, como se vê:

- Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
- Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
- Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, há de se observar os requisitos subjetivos e os objetivos. Por requisito subjetivo entende-se que é o *animus familiae*. Já por requisitos objetivos, entende-se que são os citados do parágrafo acima.

A união estável se trata de uma situação de fato, não apenas de direito. A união estável é uma situação fática que ocorre na sociedade e pode ser comprovada ainda que não se tenha uma escritura pública de união estável devidamente registrada e uma certidão para que comprove esta união.

Segundo o disposto no artigo art. 22, do Decreto 3.048, de 06/05/99, há outros meios que podem ser utilizados na comprovação da união estável, dentre eles os mais comuns são as testemunhas, as contas conjuntas, prova de mesmo domicílio, dentre outras.

Portanto, a união estável passa a existir ainda que informalmente, isto é, sem documentação adequada, bastando para tanto que esta cumpra os requisitos legais previstos no art. 1.723 do Código Civil de 2002.

5.4 DAS CARACTERISTICAS DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável, como forma de constituição da entidade familiar não comporta um rito específico, como se dá com o casamento. É fruto da constatação, ao longo do tempo, da existência de alguns elementos, que somados, a caracterizam.

Há uma série de elementos que devem estar presentes na relação para que efetivamente seja configurada a união estável com a possibilidade de produzir efeitos no mundo jurídico, conforme elenca a autora Maria Helena Diniz:

- Diversidade de sexo – questão superada pelo STF reconhecendo desde 2011 a união estável homoafetiva;
- Ausência de matrimônio civil válido;
- Ausência de impedimentos legais entre os conviventes (na forma do casamento, artigo 1.723, §10 do Código Civil);
- Notoriedade de afeições recíprocas – publicidade do relacionamento, de forma que não é considerada união estável aquela relação secreta ou fortuita;
- Fidelidade ou lealdade – na forma do artigo 1.724 do Código Civil;
- Coabitação – é possível que seja caracterizada a união como estável mesmo que os companheiros vivam em casas diferentes;
- Colaboração das partes no sustento do lar – para alguns autores este é um elemento imprescindível, mas não há unanimidade;

Diferentemente do que ocorre no casamento, a união estável não altera o estado civil da pessoa. Porém, é possível caso seja do interesse do casal, pode ocorrer a inclusão do sobrenome do cônjuge, sendo necessário neste caso que haja a formalização da união, com a aplicação po analogia do artigo 1.565, §10 do Código Civil como entendeu o STJ.

METODOLOGIA

A metodologia adotada para este artigo consistiu em uma abordagem multidisciplinar, combinando uma revisão bibliográfica minuciosa com uma análise jurisprudencial criteriosa. Inicialmente, foram consultadas diversas fontes bibliográficas relevantes, incluindo livros, artigos acadêmicos e legislação pertinente, a fim de embasar teoricamente a discussão sobre o contrato de namoro na sociedade líquida. Essa revisão permitiu uma compreensão abrangente dos fundamentos jurídicos e sociais relacionados ao tema.

Além disso, foi realizada uma análise jurisprudencial, examinando casos judiciais e decisões de tribunais que envolveram questões relacionadas ao contrato de namoro e aos direitos das famílias. Essa análise proporcionou insights valiosos sobre a aplicação prática do contrato de namoro e sua interpretação pelos órgãos judiciários, enriquecendo a discussão teórica com exemplos concretos.

Por fim, a metodologia adotada contemplou uma reflexão crítica sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada, os quais foram considerados como fundamentais para a análise do contrato de namoro e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem permitiu uma análise contextualizada e aprofundada do tema, contribuindo para uma compreensão mais ampla e fundamentada das questões discutidas no artigo.

O estudo foi organizado nas seguintes etapas: elaboração da questão norteadora, revisão bibliográfica e amostragem na literatura, coleta de dados, análise crítica dos trabalhos e discussão dos achados. Os dados foram obtidos através de buscas em fontes secundárias nas bases de dados online: Scielo, Pubmed e Lilacs.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da fluidez dos relacionamentos e da diversidade de arranjos familiares, o contrato de namoro surge como uma ferramenta jurídica promissora para a regulamentação das relações afetivas, oferecendo segurança jurídica e respeito à autonomia individual. Os inúmeros fatores sociais nos últimos tempos têm dado novos significados para as relações, no direito de família não poderia ser diferente, como os outros seguimentos do escopo jurídico sofreu importantes alterações, conduzindo às mais profundas e intensas transformações até mesmo nas relações afetivas e amorosas, novos modelos de família foram criados decorrentes dessa mudança social.

Apesar das controvérsias e dos desafios apresentados, os resultados da análise indicam a necessidade de reconhecimento e regulamentação do contrato de namoro como uma forma de adequar o Direito das Famílias aos novos paradigmas sociais. Ao oferecer uma alternativa flexível e adaptável às diferentes realidades afetivas, o contrato de namoro pode contribuir significativamente para a proteção dos direitos e interesses dos envolvidos, bem como para a promoção da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada.

Como resultado, esta sociedade moderna carece de normas concretas que correspondam às suas expectativas no que diz respeito aos novos modelos de relacionamento amorosos. É certo, que o chamado “contrato de namoro” precisa ser entendido, como sintoma dos tempos atuais, é esta visão que se pretende apresentar, uma ressignificação induzida em todo o tecido da sociedade contemporânea, que conduzirá a mudanças na forma como as relações emocionais são feitas. Numa sociedade moderna e fluida, a vida significa entrar numa série de novos recomeços, porque nada é duradouro, tornando-se mais rápido, indolor e passageiro.

Para ser instrumento eficaz ao bem-estar e progresso social, o Direito deve expressar sempre adequado á realidade. A sua evolução deve expressar sempre um esforço do legislador em realizar a adaptação de suas normas ao momento histórico. Os fatores que influenciam a vida social, provocando-lhe mutações, vão produzir igual efeito no setor jurídico, determinando alterações no Direito Positivo. Esses fatores, chamados sociais e jurídicos, funcionam como motores da vida social e do Direito.

Diante desse contexto, torna-se evidente a relevância de um debate contínuo e aprofundado sobre o tema, envolvendo não apenas juristas e estudiosos do Direito, mas também a sociedade em geral. A reflexão sobre o contrato de namoro na sociedade líquida não se encerra aqui, mas abre caminho para uma análise mais ampla e crítica das transformações nas relações familiares e afetivas, buscando sempre garantir a justiça, a igualdade e o respeito aos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

p.7. Disponível em: https://www.academia.edu/33309702/Bauman_Legisladores_e_Interpretes. Acessado em: Mai.2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p.7. Disponível em: https://www.academia.edu/33309702/Bauman_Legisladores_e_Interpretes. Acessado em: Mai.2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p.8. Disponível em: https://lotuspicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf. Acessado em: Mai.2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p.7. 26. Disponível em: https://lotuspicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf. Acessado em: Mai.2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p.8. Disponível em: https://lotuspicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf. Acessado em: Mai.2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil anotado, vol. 4**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. p.245. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-conceito-de-contrato-e-sua-origem/1222901903>. Acessado em: Mai.2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-civil-v4-contratos-2024-14ed-ccf-nr>. Acessado em: Mai.2024.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro (2002)**. Lei Federal nº 10.406/2002. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-civil-v4-contratos-2024-14ed-ccf-nr>. Acessado em: Mai.2024.

5310

CHAVES E ROSENVALD. **Curso de Direito Civil**. Contratos: Teoria geral dos contratos em espécie. 4ª edição, 2014. Editora Juspodivim. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-civil-v4-contratos-2024-14ed-ccf-nr>. Acessado em: Mai.2024.

CHAVES E ROSENVALD. **Curso de Direito Civil**. Famílias. 8º edição, 2016. Editora Juspodivim. Disponível em: <https://www.travessa.com.br/curso-de-direito-civil-vol-6-familias-8-ed-2016/artigo/7cf55dc3-2ac9-44a6-8703-4ea1caab2e43>. Acessado em: Mai.2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 186. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acessado em: Mai.2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 7. Ed. São Paulo: RT, 2010, 181. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acessado em: Mai.2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 3. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 30. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1997;000184787>. Acessado em: Mai.2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. Edição São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. 31 p. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Brasileiro-Obriga%C3%A7%C3%B5es-Contratuais-Extracontratuais/dp/8547223592>. Acessado em: Mai.2024.

EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2006 apud TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011. 256 p. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro>. Acessado em: Mai.2024.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: contratos**. Caxias do Sul: Educus, 2011, p. 62. Disponível em: <https://www.uces.br/educs/livro/direito-civil-contratos/>. Acessado em: Mai.2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. volume 2. Disponível em: . Acesso em: 20 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.editoradodireito.com.br/novo-curso-de-direito-civil-obrigacoes-volume-2/p>. Acessado em: Mai.2024.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 10.22. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf. Acessado em: Mai.2024.

5311

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Ed. Atlas, 9ª edição, São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026580. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7237618/mod_resource/content/1/Marina%20Marconi%2C%20Eva%20Lakatos_Fundamentos%20de%20metodologia%20cient%C3%ADfica.pdf. Acessado em: Mai.2024.

MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001. MALUF E DABUS. **Curso de Direito de Família** (2013, p. 371-374). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4069118/mod_resource/content/1/Malhotra_20_AnaliseDeAgrupamentos.pdf. Acessado em: Mai.2024.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. V. **Metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7237618/mod_resource/content/1/Marina%20Marconi%2C%20Eva%20Lakatos_Fundamentos%20de%20metodologia%20cient%C3%ADfica.pdf. Acessado em: Mai.2024.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. III, II. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. II. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2017;001085986>. Acessado em: Mai.2024.

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto de Código Civil.** Revista dos Tribunais, n. 752, jun.1998, p. 22-30. -- IBID 1998, p. 22-30. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf. Acessado em: Mai.2024.

ROPPO, Enzo. **O contrato.** Coimbra: Almedina, 1988. p. 7. 2. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5546895/mod_resource/content/2/ROPPO%20Enzo.%20O%20Contrato.%20Coimbra-%20Almedina%201988.%20Cap%C3%ADtulo%201.%20opp.%201-72..pdf. Acessado em: Mai.2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família - v.5, 14. Ed. - Rio de Janeiro: Forense,2019.** p. 2. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2005;000738532>. Acessado em: Mai.2024. Acessado em: Mai.2024.